

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600105-35.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

**RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**REQUERENTE: ALAGOAS QUE O POVO QUER! II 65-PC DO B / 43-PV**

**Advogado do(a) REQUERENTE:**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PROCESSO PRINCIPAL. FORMULÁRIO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES E OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017 E PELA LEI Nº 9.504/97. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES REGULAMENTARES. COLIGAÇÃO HABILITADA À PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. PEDIDO DEFERIDO.**

Satisfeitos os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o pedido de registro de candidatura.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em reconhecer a regularidade dos atos partidários da coligação "Alagoas que o povo quer", habilitando-a a participar das eleições de 2018, lançando candidatos para cargo de Deputado Federal, nos termos do voto do relator. (Acórdão n.º12.559, de 3/9/2018).

Maceió, 03/09/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

**RELATÓRIO**

A coligação "Alagoas que o povo quer! II", integrada pelos partidos: Partido Verde – PV e Partido Comunista do Brasil – PC do B, formada para a disputa dos cargos de Deputado Federal nas eleições de 2018, vem, por intermédio de seu representante devidamente constituído, requerer a declaração de habilitação para concorrer no pleito.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) está instruído na forma do art. 25 da Resolução TSE nº 23.548/17, contendo as seguintes informações:

- a) Nome da coligação e das siglas dos partidos políticos que a compõem;
- b) Indicação do representante da Coligação e de seus delegados;
- c) Data das convenções;
- d) Lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos;
- e) Telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral;
- f) Endereço eletrônico para recebimento das comunicações e endereço completo da coligação;
- g) Telefone fixo.

O pedido acompanha ainda informações sobre:

- a) A situação jurídica dos partidos políticos na circunscrição;
- b) A realização da convenção;
- c) A legitimidade do subscritor para representar a coligação;
- d) O valor máximo de gastos de campanha;
- e) A observância dos percentuais a que se refere o art. 20 da Resolução TSE nº 23.548/17.

Nos termos do art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 35 da Res. TSE nº 23.548/2017, foi publicado no Diário Eletrônico do TRE/AL, edição do dia 14/08/2018, o edital relativo ao pedido em deslinde, decorrendo *in albis* o prazo sem impugnação alguma ou qualquer notícia de inelegibilidade, consoante certificado nos autos (certidão id. 20614).

A Secretaria informa ainda a regularidade da Coligação e o valor máximo de gastos de campanha (informação id. 20752).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo deferimento do pedido (Parecer id. 20619).

**É o relatório.**

**VOTO**

Tratam os autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação "Alagoas que o povo quer! II", integrada pelos partidos: Partido Verde – PV e Partido Comunista do Brasil – PC do B, formada para a disputa dos cargos de Deputado Federal nas eleições de 2018.

O art. 22 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais (RRC), obrigatoriamente elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas – CANDex e gravados em mídia eletrônica.

Conforme os arts. 33, 47, 48 e 49 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido ou coligação é considerado o processo principal, estando a ele vinculados os pedidos individuais de registro de candidatura dos candidatos escolhidos pelos respectivos partidos políticos.

Por tal razão, o julgamento do DRAP precede ao dos processos individuais de registro de candidatura, além de que eventual irregularidade partidária, que afaste o grêmio político da participação no certame democrático, implica na improcedência do pedido de registro de candidatura dos candidatos vinculados.

Em verdade, o objetivo fundamental do DRAP é verificar a regularidade jurídica do partido ou coligação e das convenções por eles realizadas, conforme aponta a legislação de regência, sendo a legalidade das candidaturas vinculadas ao presente feito apreciadas nos correspondentes processos individuais de registro.

No caso dos autos, constam cópias das atas das convenções dos partidos acima mencionados, que decidiram pela formação de coligação para a disputa dos cargos de Deputado Federal nas eleições de 2018.

De acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, os partidos integrantes da aludida coligação satisfazem às exigências de registro com prazo superior a seis meses no Tribunal Superior Eleitoral e possuem representação estadual devidamente anotada, conforme determina a legislação de regência.

Destaque-se ainda que, conforme as informações constantes dos autos, o percentual previsto para candidaturas de cada sexo (art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 20, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.548/2017) foi devidamente atendido com os pedidos de registro de candidatura.

Assim, verificando a adequação da documentação apresentada, sendo inequívoco que o pedido preenche todos os pressupostos legais, não encontro óbice ao deferimento do pedido.

Com essas considerações, inexistindo impugnação, reconheço a regularidade dos atos partidários da coligação "Alagoas que o povo quer! II", integrada pelos partidos: Partido Verde – PV e Partido Comunista do Brasil – PC do B, habilitando-a a participar das eleições de 2018, lançando candidatos para o cargo de Deputado Federal, devendo o resultado desse julgamento ser certificado nos autos correspondentes dos processos individuais de candidatura, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**03/09/2018 14:38:19**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18090314333858700000000085197

IMPRIMIR

GERAR PDF

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600105-35.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 03/09/2018

**RELATOR(A):** LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE:** Alagoas que o povo quer! II 65-PC do B / 43-PV  
**FISCAL DA LEI:** PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em reconhecer a regularidade dos atos partidários da coligação "Alagoas que o povo quer", habilitando-a a participar das eleições de 2018, lançando candidatos para cargo de Deputado Federal, nos termos do voto do relator. (Acórdão n.º12.559, de 3/9/2018)

**Composição:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

MACEIÓ, 3 de setembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Secretário das Sessões

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**03/09/2018 16:08:42**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1809031608424140000000085207

IMPRIMIR

GERAR PDF